LEI Nº 2.309, de 20 de junho de 2011.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde (CMS) e os Conselhos Locais de Saúde.

O Prefeito Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (CMS)

Seção I
Dos Objetivos do CMS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde (CMS) do Município de João Neiva, com caráter deliberativo, constituindo a instância máxima do Município de João Neiva, no planejamento e gestão do Sistema Municipal de Saúde, conforme art. 136 da Lei Orgânica Municipal de João Neiva.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal da Saúde - CMS.

I - propor e deliberar sobre as prioridades das ações de saúde em harmonia com as diretrizes emanadas das Conferências Municipais de Saúde e Plenárias Municipais, Conferências Estaduais e Nacionais de Saúde, observadas as disposições legais;

II – propor diretrizes, em consonância com aquelas emanadas da Conferência Municipal de Saúde, para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, bem como proceder sua revisão periódica;

III - aprovar o Plano Municipal de Saúde;

IV - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política de Saúde, inclusive seus aspectos econômicos, financeiros e gerência técnico-administrativa;

V - ter acesso garantido aos diversos sistemas de informação em saúde, devendo ser estabelecidos mecanismos adequados que visem a melhor compreensão das informações geradas;

VI - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde,

acompanhando a movimentação e destino dos recursos, além de sua fiscalização;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VIII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde pública e privada, no âmbito do SUS;

IX - definir critérios e aprovar a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

X - examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde bem como, apreciar recursos a respeito da deliberação do colegiado;

XI - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privada, no âmbito do SUS no Município;

XII - elaborar seu regimento interno até trinta dias após a sua instalação, devendo o mesmo ser homologado por Decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

XIII - incentivar e participar da implantação e funcionamento dos Conselhos Locais de Saúde;

XIV - estimular a participação comunitária no controle da administração do sistema de saúde;

XV - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XVI - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras;

XVII – avaliar, trimestralmente, as Prestações de Contas da Secretaria de Saúde, em conformidade com o art. 12 da Lei nº 8.689/1993 e art. 9º do Decreto nº 1.651/1995;

XVIII - participar das Audiências Públicas Ordinárias e Excepcionais;

XIX - encaminhar as denúncias ao gestor municipal para serem apuradas pelos órgãos competentes, conforme legislação vigente, possibilitando o acompanhamento por parte do Conselho;

XX - estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde de interesse para o desenvolvimento do SUS;

XXI - convocar extraordinariamente a Conferência Municipal de Saúde com a atribuição de avaliar a situação da atenção à saúde, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do SUS no âmbito do Município, a qualquer tempo, havendo motivo relevante, por deliberação da maioria absoluta de seus membros;

XXII - participar da(s) comissão(ões) organizadora(s) da(s) Conferência(s) Municipal(ais);

XXIII - outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica de Saúde pela conferência Nacional e Municipal de Saúde;

Seção II
Da Estrutura e do Funcionamento do CMS

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será constituído por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, em conformidade com os incisos I a V, da Terceira Diretriz da Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, na forma abaixo:

I – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente representante do Poder Público Municipal na área de saúde, que deverá ser sempre o Secretário Municipal de Saúde;

II – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente representante da área municipal de educação;

III – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente representante das entidades prestadoras do serviço de saúde;

IV – 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes representantes dos profissionais da área de saúde;

V – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente representante da Pastoral da Saúde;

VI – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de João Neiva (CDL);

VII – 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes representantes das associações de moradores, indicados pelo Conselho Administrativo das Associações de Moradores do Município de João Neiva;

VIII – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente representante da Cáritas Diocesana de Colatina – Projeto Crubixá JHJ;

IX - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente representante da Sociedade Pestalozzi de João Neiva.

Art. 4º - A presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselheiro eleito pela plenária do Conselho.

Art. 5º - Ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde compete:

I - indicar o Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde.

II - coordenar o Sistema Municipal de Saúde;

III - cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Municipal Saúde.

Art. 6º - Ao Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde compete:

I - encaminhar e divulgar as deliberações tomadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

II - comunicar aos componentes do Conselho a convocação de reuniões extraordinárias;

III - assinar expedientes oriundos de reuniões do Conselho Municipal de Saúde;

IV - manter atualizados os arquivos de leis, normas, correspondências e projetos oriundos do Ministério da Saúde (Conselho Nacional da Saúde) e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º - O Secretário Executivo fará parte das reuniões do Conselho Municipal de Saúde, sem direito a voto, e será responsável pelas atas das mesmas.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde se reunirá ordinariamente uma vez por mês ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente do Conselho ou por no mínimo um terço dos seus membros.

Parágrafo único - As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias, do Conselho Municipal de Saúde (CMS), deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 9º - O quórum para instalação das reuniões será de metade mais um de seus membros.

Art. 10 - As deliberações do Conselho Municipal de Saúde, observado o quórum estabelecido serão tomadas mediante:

I - resoluções, homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde, sempre que se reportarem a responsabilidades legais do Conselho;

II - recomendações sobre tema ou assunto específico que não é habitualmente de sua responsabilidade direta, mas é relevante e/ou necessário, dirigida a ator ou atores institucionais de quem se espera ou se pede determinada conduta ou providência;

III - moções que expressem o juízo do Conselho, sobre fatos ou situações, com o propósito de manifestar reconhecimento, apoio, crítica ou oposição.

§ 1º - As Deliberações serão identificadas pelo seu tipo e numeradas de forma sequencial.

§ 2º - As Resoluções do Conselho Municipal de Saúde serão homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde e publicadas, no prazo máximo de trinta dias, após sua aprovação pelo Plenário.

§ 3º - Na hipótese de não homologação pelo Secretário Municipal de Saúde, a matéria deverá retornar ao Conselho Municipal de Saúde na reunião seguinte, acompanhada de justificativa e, caso exista, proposta de alteração, devendo o resultado da deliberação do Plenário ser novamente encaminhado ao Secretário para homologação e publicação, no prazo máximo de trinta dias, a contar da aprovação plenária.

§ 4º - A não homologação, nem manifestação pelo Secretário até trinta dias após o recebimento da decisão, demandará solicitação de audiência especial do Secretário Municipal de Saúde com a comissão de Conselheiros especialmente designada pelo Plenário para este fim.

§ 5º - Analisadas e/ou revistas as Resoluções, seu texto final será novamente encaminhado para homologação e publicação devendo ser observado o prazo previsto no § 3º do art. 10.

§ 6º - Permanecendo o impasse, o Conselho Municipal de Saúde, com aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá representar ao Ministério Público se a matéria constituir de alguma forma, desrespeito aos direitos constitucionais do cidadão.

Art. 11 - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão substituídos quando faltarem a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, quando não apresentarem justificativa prévia, por escrito.

Art. 12 - Os membros do Conselho Municipal de Saúde exercerão seus mandatos sem ônus para a municipalidade, devendo ser considerado serviço relevante prestado ao Município.

Art. 13 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde fornecer a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 14 - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por igual período, para o mesmo cargo.

Art. 15 - Não serão objeto de deliberação pelo Conselho Municipal de Saúde as propostas que:

I - impliquem aumento de despesa prevista sem a indicação das fontes de recursos para atender aos novos encargos;

II - contrariem o disposto nas leis e regulamentos do SUS e na Lei Orgânica do Município;

III - criem compromissos financeiros a serem saldados após término do mandato do Prefeito, salvo se estiverem previstos em Plano Plurianual ou lei específica.

CAPÍTULO II
DOS CONSELHOS LOCAIS DE SAÚDE

Art. 16 - Fica autorizada a criação de Conselhos Locais de Saúde no âmbito das Unidades Sanitárias, Áreas Territoriais de Saúde ou Centros de Saúde do Município de João Neiva a quem compete propor e deliberar quanto às prioridades para as ações de saúde e avaliar a política de saúde na área de abrangência das Unidades de Saúde, seguindo as diretrizes emanadas das Conferências Municipais de Saúde e Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - Os Conselhos Locais de Saúde serão criados mediante a autorização do Conselho Municipal de Saúde e por meio de Decreto Municipal.

§ 2º - Os Conselhos Locais de Saúde terão composição tripartite formada por representantes dos usuários, do governo municipal e dos trabalhadores de saúde, com paridade entre o segmento dos usuários e demais segmentos.

Art. 17 - Os Conselhos Locais de Saúde serão compostos de 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) membros suplentes, assim distribuídos:

I – 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Administração Municipal indicado pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes dos trabalhadores de saúde lotados na Unidade de Saúde, na equipe da área territorial de saúde ou no centro de saúde, eleitos em assembleia específica para este fim;

III – 3 (três) representantes titulares e 3 (três) suplentes dos usuários eleitos em assembleia amplamente divulgada na área de abrangência da Unidade de Saúde, da área territorial de saúde ou do centro de saúde e acompanhada por membros do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - A representação dos usuários deverá ser composta por representantes dos movimentos comunitários, associações de moradores ou entidades equivalentes, ou outras entidades representativas dos usuários, sediadas nas áreas de abrangência da Unidade de Saúde.

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - sem justificativa por escrito, faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, salvo se estiver representado oficialmente pelo suplente;

II - tiver atitudes ou executar procedimentos incompatíveis com a função de Conselheiro.

Parágrafo único - O afastamento do Conselheiro local será apreciado pelo respectivo Conselho e submetido ao CMS, no que couber.

Art. 19 - Compete aos Conselheiros Locais de Saúde:

I – acompanhar e fiscalizar a implantação da política municipal de saúde no âmbito de seu território;

II – propor diretrizes, em consonância com o Plano Municipal de Saúde, a serem observadas quando da elaboração da política local de saúde no âmbito de seu território;

III - promover reuniões, debates, seminários e outras formas de participação da população para incentivar o interesse dos moradores, a fim de obter sua participação ativa e crítica na solução dos

problemas de saúde existentes na área de abrangência da Unidade de Saúde, bem como transmitir a todos os trabalhos realizados pelo Conselho Local;

IV - estimular os moradores para que utilizem os serviços prestados pela Unidade de Saúde, em especial em épocas de campanhas desenvolvidas pela unidade;

V - manter intercâmbio com outros Conselhos Locais e com o Conselho Municipal de Saúde visando troca de informações e experiências;

VI - propor prioridade nas ações de saúde junto às gerências das Unidades de Saúde de acordo com as necessidades do território no qual estejam inseridos e/ou região de saúde;

VII - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Local em consonância com as diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 20 - É vedado aos membros dos Conselhos Locais de Saúde:

I - obter privilégios pessoais para si ou para outrem junto à Unidade de Saúde;

II - realizar tarefas que sejam rotina dos funcionários da unidade, salvo quando o Conselheiro for representante dos trabalhadores de saúde;

III - utilizar-se do Conselho Local de Saúde para fins político/partidários.

Parágrafo único - Ao Conselheiro Local não será garantida vaga de delegado nato às Conferências de Saúde.

Art. 21 - Os Conselhos Locais de Saúde, para seu funcionamento, deverão ter Regimento Interno próprio, de acordo com o inciso VII do art. 19 desta Lei, respeitadas as características do respectivo território e seguindo as orientações e determinações do Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Conselho Municipal de Saúde terá Regimento Interno próprio, aprovado em reunião, por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 23 - As despesas decorrentes desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Fundo Municipal de Saúde, e serão gerenciadas pelo próprio Conselho de Saúde.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24 – Os atuais membros do Conselho Municipal de Saúde permanecerão em exercício até que os novos membros sejam nomeados, o que deverá ocorrer em até 60 dias, contados da data de publicação da presente Lei.

Art. 25 – Os novos conselheiros nomeados deverão analisar o atual regimento interno do Conselho Municipal de Saúde, podendo ratificá-lo ou propor alterações, devendo estas serem aprovadas na forma desta Lei.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 0435, de 04/04/1994, nº 1.603, de 10/08/2005 e nº 1.852, de 06/06/2007.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva-ES, aos 20 dias do mês de junho de 2011.

Luiz Carlos Peruchi
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em 20 de junho de 2011.

Carla Caniçali Suce
Chefe de Gabinete